



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000900119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1052534-45.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AUTO CENTER INHAUMA LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente), PEDRO BACCARAT E WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Arantes Theodoro
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1052534-45.2017.8.26.0506
APELANTE Auto Center Inhaúma Ltda.
APELADO Ministério Público do Estado de São Paulo
COMARCA Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 33.682

EMENTA – Ação Civil Pública. Posto revendedor de combustível. Bomba que indicava volume superior ao real. Ação destinada a obrigar o réu a manter equipamentos que atendam às exigências regulamentares, reparar os prejuízos causados a consumidores lesados pelo erro e pagar indenização por danos morais coletivos. Antecipado julgamento em concreto autorizado ante a ausência de controvérsia sobre os fatos. Anterior imposição de sanção administrativa que não retirava do Ministério Público o interesse de agir. Responsabilidade do fornecedor pela incorreta indicação do volume de combustível que independia de indagação sobre dolo ou culpa, eis que era objetiva nos termos das Leis 8.078/90 e 9.847/1999. Dano moral coletivo que era presumido. Condenação à reparação dos danos individuais autorizada pelo artigo 97 da Lei 8.078/90. Sentença preservada. Apelação não provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação civil aforada pelo Ministério Público com o fim de compelir revendedor de combustível a utilizar no abastecimento equipamentos que atendam às exigências regulamentares, bem como a reparar os prejuízos causados a consumidores lesados pelo erro na medição da vazão e a pagar indenização por danos morais coletivos.

O réu apela e pede seja anulada a sentença ou alterado aquele desfecho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ele afirma que o julgamento antecipado o impediu de produzir prova de suas alegações, assim como de se realizar perícia nos equipamentos, o que cerceou sua defesa e violou os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, o que impõe anular a sentença.

Ao lado disso o recorrente insiste na falta de interesse de agir a legitimar a propositura, eis que ele já respondeu perante o Instituto de Pesos e Medidas pela irregularidade apurada em seus equipamentos, o que autorizava considerar já resolvida aquela situação, mostrando-se descabida nova penalização.

Por fim, o apelante assevera cuidar-se de posto revendedor idôneo e que não agiu com má-fé ou culpa, eis que não teve intenção de alterar o funcionamento da bomba ou obter ganho indevido, tendo a medição incorreta sido causada por um problema mecânico advindo do uso constante do equipamento e que foi solucionado assim que constatado, quadro que desautorizava a procedência da ação ou, pelo menos, impõe seja agora reduzido o valor da indenização.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355). Certo, ainda, que ela autoriza o Juiz a dispensar as provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois em concreto esse era o quadro que se apresentava.

Realmente, a produção de perícia se mostrava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária, eis que como o próprio réu já havia enfatizado a irregularidade constatada na bomba medidora de combustível já havia sido sanada. Isto é, já não persistia aquela situação.

Certo, ainda, que nem poderia o demandado se valer de testemunhas para os fins que indicou (fls. 157), já que por sua própria natureza fatos daquela ordem só por meio de documento poderiam ser provados.

No caso incidia, pois, o artigo 443 inciso II do CPC, segundo o qual testemunha não se ser utilizada quanto a fatos “*que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados*”.

Logo, não se pode censurar o sentenciante por ter dispensado a abertura da instrução e procedido ao julgamento no estado da lide, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente às figuras do devido processo legal e cerceamento de defesa, nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II O interesse de agir do Ministério Público era manifesto.

Afinal, já tendo o demandado sido autuado pelo IPEM por manter em seu estabelecimento equipamento que registrava incorretamente e a prejuízo dos consumidores o volume de combustível a eles fornecido, evidente era o interesse do Parquet em postular indenização pelo dano coletivo e, ao lado disso, ressarcimento dos prejuízos individuais e cominação que por seu porte desestimulasse aquela sorte de ocorrência.

De lembrar que é função institucional do Ministério Público, prevista no artigo 129 inciso III da Constituição da República, promover a ação civil pública para “*a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, o que consoante o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 compreende a defesa do consumidor.

A particularidade de o demandado já ter sofrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização e sanção administrativa por parte do IPEM não tornava descabida a ação civil pública, eis que a finalidade da propositura não se confundia com as medidas tomadas por aquele órgão no exercício do poder de polícia.

Não se havia de dizer, destarte, que o ora apelado aqui perseguia nova sanção pelo mesmo fato, isso de modo a lhe retirar o interesse na propositura.

III A procedência da ação mostrava-se inevitável.

Como se via nos autos, a incorreta indicação do volume de combustível fornecido pelas bombas era ponto incontroverso, assim como o fato de que tal ocorreu a prejuízo dos consumidores.

A notícia de que se cuidava de oscilação de pequena expressão frente ao volume de combustível usualmente fornecido a cada consumidor não ilidia a irregularidade, nem tornava desarrazoada a procedência da ação, até porque a postulação do autor ocorria em defesa do interesse coletivo.

Tampouco gerava aquele efeito a assertiva de que o réu não agiu por má-fé ou com culpa e que se tratava de incorreção resultante do desgaste do aparelho.

Em casos tais o elemento subjetivo não tem relevo por se cuidar de responsabilidade objetiva conforme textualmente anuncia o artigo 18 da Lei 8.078/90.

Isto é, o fornecedor responde civilmente pelo só fato de ter vendido combustível fora das especificações ou em quantidade inferior à indicada.

Aliás, o artigo 18 da Lei n.º 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, igualmente anuncia ser objetiva a responsabilidade do fornecedor “*pelos vícios de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade ou quantidade, inclusive aquelas decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”.

O elemento subjetivo tem relevo, sim, apenas na determinação da cominação a ser imposta ao fornecedor.

De todo modo, a rigor o demandado nem podia alegar que não obrou com culpa.

Afinal, ele mesmo aqui admite que depois de ter sido autuado pelo IPEM passou a empregar “*mais rigor e critério nas aferições do correto funcionamento dos seus equipamentos*”, motivo pelo qual “*a verificação de regularidade passou a ser tão frequente e criteriosa que, realmente, não foi mais identificado qualquer problema e não surgiram novas autuações*” (fls. 186).

Pois se assim passou a ocorrer, então forçoso era reconhecer que antes o réu negligenciava aquele controle.

Ante tal contexto de rigor era mesmo cominar ao demandado multa para o caso de incorrer novamente naquela prática, sanção que em concreto foi fixada em valor até módico (R\$ 5.000,00) e que, por isso, não comporta redução.

Também inevitável era condená-lo a reparar os prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores que abasteceram naquele posto, a serem comprovados e quantificados em liquidação autônoma, eis que nesse sentido a dicção do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos era igualmente de rigor.

Em casos tais o dano daquela ordem é manifesto, eis que a massa de consumidores é enganada pela incorreta indicação do volume de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combustível, o que justifica imposição de reparação coletiva.

Tal medida tem sido abonada pela Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, como dá exemplo acórdão assim ementado;

“Recurso Especial. Ação civil pública. Danos morais coletivos causados aos consumidores de Cuiabá. Infidelidade de bandeira. Fraude em oferta ou publicidade enganosa praticadas por revendedor de combustível.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(...).

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).” (REsp. nº 1.487.046, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

O valor arbitrado pelo sentenciante (R\$ 30.000,00) não se mostra excessivo, mas compatível com as circunstâncias do caso, a gravidade da situação, o porte da empresa - sociedade com capital superior a R\$ 300.000,00 (fls. 130) - e os propósitos da teoria do desestímulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a condenação ficou bem aquém do que esta Corte tem fixado nos casos de adulteração de bomba de combustível:

“Ação civil pública – Obrigação de fazer – Cumulação com indenizatória por dano moral - Ajuizamento pelo Órgão do Ministério Público - Defesa de direitos coletivos difusos – Adulteração da bomba medidora para comercializar combustível em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento – Litros registrados na bomba eram maiores do que os efetivamente inseridos nos tanques dos veículos dos consumidores - Dano moral coletivo configurado - Verba devida - Fixação em R\$ 50.000,00 - Critério sancionatório e compensatório - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (Apelação n.º 1004443-94.2017.8.26.0320, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 07/06/2018).

Em suma, motivo não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator